

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº 3135 DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, PARA INCLUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE DE CAMPO LARGO, PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 3135 de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 19º Fica estabelecido, o programa de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre outras:

I – O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – O acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento especializado individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 20º Para fins desta Lei, entende-se por violência doméstica e familiar, ações ou omissões baseadas no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. no âmbito da unidade doméstica (o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas);
- II. no âmbito da família (a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa);
- III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 21° Para fins desta Lei, consideram-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. Violência física (qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal);
- II. Violência psicológica (qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação);
- III. Violência sexual (qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos);
- IV. Violência patrimonial (qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades);
- V. Violência moral (qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

Art. 22° Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, o programa de proteção, conforme o Art. 1° desta Lei.

Art. 23° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Ângelo Beraldo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece como programa de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial do agressor que comete violência doméstica e familiar, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é matéria de grande relevância na atualidade e ganha cada vez maior destaque no cenário político-social do nosso país. Trata-se este tipo de violência como um problema social, não apenas vinculando à segurança pública, mas, igualmente, à saúde pública.

No Brasil, a cada 15 segundos uma mulher é agredida e, a cada 2 horas, uma é assassinada. Em 61% dos casos o agressor é conhecido da vítima, em 43% a agressão mais grave aconteceu dentro do ambiente familiar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Federal conhecida como Maria da Penha, estabelece mecanismos para coibir e punir com mais rigor atos de violência contra a mulher. Em se tratando de recursos da administração pública, a Lei prevê, em seu artigo 39, a possibilidade de dotação orçamentária específica por partes dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para implementar as medidas estabelecidas, direcionando parte de suas receitas aos programas de prevenção à violência doméstica.

Conforme elucidado no parágrafo anterior, cabe ao município implementar as políticas públicas de natureza protetivas e assistenciais acima relacionadas no âmbito de sua respectiva competência.

Diante do exposto, e sendo o tema de extrema relevância a sociedade como um todo, conto com a aprovação dos Nobres Pares para o presente Projeto de Lei.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Ângelo Beraldo
Vereador